



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 203/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 184/2025 – Criação do Cadastro Municipal de Empresas Inidôneas e Penalizadas.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 184/2025, de autoria parlamentar, que cria o Cadastro Municipal de Empresas Inidôneas e Penalizadas, de acesso público e hospedado no site oficial da Prefeitura Municipal de Ibitinga.

O texto do projeto prevê a inclusão, no referido cadastro, de empresas que tenham sofrido sanções contratuais, multas, rescisões ou declarações de inidoneidade, conforme previsto na legislação vigente, especialmente nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021.

Dispõe, ainda, que as empresas ali inscritas ficarão impedidas de participar de licitações e contratar com a Administração Municipal, nos prazos e condições definidos em lei.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Entretanto, a matéria tratada na proposição — criação de cadastro de empresas inidôneas e penalizadas, bem como imposição de restrições à sua participação em licitações e contratações públicas — não se enquadra no âmbito de interesse local, mas insere-se no sistema nacional de licitações e contratos administrativos, regido por normas gerais de competência privativa da União, conforme dispõe o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, o projeto invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos (art. 22, XXVII da CF), matéria já amplamente disciplinada nas referidas leis nacionais. Trata-se, portanto, de nítida usurpação de competência da União.

A Lei Federal nº 14.133/2021, que substituiu integralmente a antiga Lei nº 8.666/1993, já disciplina de forma exaustiva as sanções administrativas aplicáveis aos contratados e institui o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CNIA), de caráter público e abrangência nacional, mantido pela Controladoria-Geral da União.

Ao prever a criação de um cadastro municipal paralelo e a aplicação de impedimentos a empresas sancionadas, o projeto invade a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação, criando requisitos e efeitos jurídicos não previstos nas leis federais — o que caracteriza usurpação de competência legislativa e afronta ao princípio federativo (art. 1º da CF).

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Sorocaba. LM nº 12.120/19 de 5-11-2019. Proibição de empresas que respondem a processos criminais de participarem de licitações e de celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações com o poder público. Violação aos art. 1º, 24, § 2º e 144 da Constituição Estadual. — 1. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade. A LM nº 12.120/19, de iniciativa parlamentar, versa sobre licitação e contratação com o poder público, mais especificamente institui hipótese de vedação à participação em tais procedimentos, matéria que não se insere no rol previsto no art. 24, § 2º da Constituição do Estado (que prevê as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), não restando caracterizada a alegada violação à separação dos Poderes ou vício formal no processo legislativo. — 2. **Licitação e contratação. Competência legislativa. A lei municipal, ao proibir a participação de empresas que tenham em desfavor decisão criminal condenatória transitada em julgado por determinados tipos penais, impondo a necessidade de declaração de que não se enquadram na vedação do art. 1º, cria um novo requisito de habilitação. Não obstante a digna finalidade da lei e a difícil tarefa de se definir o conceito de norma geral para fins de delimitação da competência legislativa sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.670-0/DF, Tribunal Pleno, 2-4-2007. Rel. Sepúlveda Pertence, v.u., entendeu pela inconstitucionalidade da lei local**





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

restritiva ante o seu elevado grau de abstração e a inexistência de particularidade da orientação local; conclui que a proibição de licitar em função de um critério (a discriminação de empregados inscritos em cadastro restritivo de crédito) constitui norma geral que cria uma incapacitação para licitar, além de afrontar o art. 37, XXI da CF, que assegura "a igualdade de condições de todos os concorrentes". É a mesma hipótese dos autos, em que a lei municipal, dotada de abstração e sem qualquer particularidade local, criou uma nova vedação à participação em licitações e contratações com o poder público, em violação ao art. 22, 'caput' e XXVII da CF e, conseqüentemente, ao princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. – Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 12.120/19 de 5-11-2019, do município de Sorocaba. (grifou-se)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2034136-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/12/2020; Data de Registro: 03/12/2020)

Desse modo, além do vício formal de iniciativa (por interferir na estrutura e atribuições do Executivo), o projeto incorre em vício material de inconstitucionalidade, ao tratar de matéria reservada à competência legislativa da União, conforme o art. 22, XXVII, da Constituição Federal, e art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 184/2025 é inconstitucional.**

Ibatinga, 12 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

